



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089599-58.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSILENE MODESTO DA SILVA, é apelado INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL RECREIO LTDA COLÉGIO EXATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1089599-58.2022.8.26.0002.

Apelante: Rosilene Modesto da Silva.

Apelada: Instituição Educacional Recreio Ltda Colégio Exato.

Ação: Cobrança.

Origem: 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Adilson Araki Ribeiro.

Voto nº 14.682.

COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Preliminar de inépcia afastada ante os documentos que instruíram a inicial. Pretensão visando ao recebimento das mensalidades do ano letivo de 2019. Ré citada e defendida por curador especial. Prova coligida a revelar que o serviço foi contratado e usufruído. Ausência de impugnação aritmética específica à planilha de débitos que instruiu a inicial. Procedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 140/143, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para *condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 42.917,73 (sic)*.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a inicial é inepta por falta de documento; b) não foi demonstrado o vínculo jurídico entre as partes, nos termos do art. 373, I, do CPC (fls. 151/157).

Tempestiva e bem processada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 161/169).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora.¹

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

De outra banda, não há falar em inépcia da inicial, visto que comprovada a prestação dos serviços educacionais com: a) o histórico escolar de Lívia (fls. 28); b) a lista de matrícula emitida junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fls. 29/31); c) os contratos e a planilha de cálculo, que indicam os valores das mensalidades (fls. 16, 33/40 e 123).

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, comprovada a celebração do negócio jurídico, a matrícula no curso e o histórico escolar da filha da devedora (fls. 28/31), a demonstrar a legitimidade da cobrança, à míngua de impugnação aritmética específica da planilha de fls. 33/40, de fato, procede o pedido.

Logo, há de sobressair o silogismo estruturado pelo MM. Juiz de Direito:

Pois bem, a vexata quaestio cinge-se na verificação da demonstração do vínculo jurídico entre as partes, e da consequente obrigação de pagamento da requerida. Nesse sentido, ainda que o contrato de fls. 15/27 seja apócrifo, e que o mesmo tenha sido carreado intempestivamente às fls. 122/132, a requerente carreou aos autos o histórico escolar de fl. 28, e a lista de matrículas da aluna, filha da Ré, emitida junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fls. 29/31), a qual evidencia que a mesma estudou na instituição autora de 2010 a 2019. Desse modo, vislumbro que a Autora devidamente evidenciou a existência da relação jurídica entre as partes diante do conjunto probatório colacionado aos autos, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

(...)

² STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, tendo a Ré deixado de comprovar o devido adimplemento da contraprestação aos serviços educacionais contratados, à luz do art. 373, inciso II do CPC, a procedência é medida que se impõe.

Trata-se de ônus da prova, do qual não se desincumbiu a parte ré (sic) (fls. 141/142).

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.